



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025

*Institui o Sistema de Ensino dos Militares do Estado de Roraima.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Ensino dos Militares do Estado de Roraima, com características próprias, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), do art. 42 da Constituição Federal e do art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, com a finalidade de qualificar os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima para o exercício de suas funções constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** O Sistema de Ensino compreenderá a formação, adaptação, habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização dos militares estaduais, com base na hierarquia, disciplina, legalidade, filosofia de polícia comunitária e atuação como polícia judiciária militar, promovendo a transmissão de conhecimentos científicos, tecnológicos, humanísticos e profissionais, observando-se:

- I** – no âmbito da Polícia Militar, as atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e demais atribuições previstas em lei;
- II** – no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, as atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, resgate, perícia administrativa de incêndio e explosão, e demais atribuições previstas em lei.

**Artigo 2º** - O Sistema de Ensino dos Militares compreende:

- I** - a educação superior, nas suas diversas modalidades;
- II** - a educação profissional, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções atribuídas aos Militares Estaduais, observada a legislação aplicável a cada Corpo.

### **Capítulo II Dos Princípios e Objetivos**

**Artigo 3º** - O Sistema de Ensino dos Militares fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I** - integração à educação nacional;
- II** - seleção por mérito;
- III** - profissionalização continuada e progressiva;
- IV** - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- V** - pluralismo pedagógico;
- VI** - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência.



**Artigo 4º** - O Sistema de Ensino dos Militares valorizará:

**I** - a proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;

**II** - a integração permanente com a comunidade;

**III** - as estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;

**IV** - os princípios fundamentais da Instituição Militar;

**V** - a assimilação e prática dos direitos, dos valores morais e deveres éticos;

**VI** - a democratização do ensino;

**VII** - a estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;

**VIII** - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística.

### **Capítulo III** **Das Modalidades de Ensino**

**Artigo 5º** - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino dos Militares manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, conforme reconhecimento dos órgãos reguladores da educação superior, respeitada a natureza institucional e as atribuições específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme as funções previstas no art. 1º desta Lei Complementar:

**I** – curso sequencial de formação específica, destinado a qualificar tecnicamente a Praça de graduação inicial para a análise e execução das funções inerentes ao desempenho profissional, além de outras atribuições previstas em lei;

**II** – curso sequencial de complementação de estudos, destinado a qualificar o militar estadual para o exercício das funções de liderança, gestão e assessoramento nas atividades de segurança pública ou defesa civil, nos limites de suas atribuições hierárquicas e conforme previsão legal;

**III** – curso de graduação, destinado a formar o profissional ocupante do posto inicial de Oficial, tornando-o apto ao comando de pessoas, à gestão de processos e à análise de situações relativas às atividades de segurança pública ou defesa civil, com foco na solução de problemas institucionais;

**IV** – cursos de pós-graduação, compreendendo:

a) curso de especialização (lato sensu), voltado ao aperfeiçoamento técnico-profissional qualificando em áreas específicas de atuação das instituições militares estaduais;

b) programa de mestrado profissional (stricto sensu), voltado à continuidade da formação científica e acadêmica aplicada à gestão de segurança pública ou defesa civil, sendo destinado ao Oficial Intermediário;

c) programa de doutorado profissional (stricto sensu), destinado à continuidade da formação científica, acadêmica e estratégica, para as funções de administração superior, direção e comando nas áreas específicas de segurança pública ou defesa civil, bem como o assessoramento governamental, sendo destinado ao Oficial Superior.

§ 1º - Os cursos de formação, adaptação e habilitação, previstos nos incisos I e III, serão



obrigatoriamente coordenados e certificados por estabelecimentos próprios de ensino militar, podendo contar, conforme regulamentação específica, com atividades pedagógicas complementares realizadas por instituições conveniadas, públicas ou privadas, desde que subordinadas ao projeto pedagógico militar. Os cursos de aperfeiçoamento, especialização, graduação e pós-graduação poderão ser realizados em instituições de ensino militar ou conveniadas, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - A conclusão, com aproveitamento, de curso seqüencial de formação específica, previsto no inciso I deste artigo, atribuirá às Praças de graduação inicial a especialidade superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

§ 3º - A conclusão, com aproveitamento, de curso seqüencial de complementação de estudos, previsto no inciso II deste artigo, atribuirá ao Policial Militar a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública.

§ 4º - A aprovação em curso de graduação previsto no inciso III deste artigo conferirá ao ocupante do Posto Inicial de Oficial o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, e será expedido pela instituição militar competente, observadas as normas do Ministério da Educação e demais órgãos reguladores da educação superior.

§ 5º - O Oficial Intermediário que concluir o mestrado profissional previsto no inciso IV, "b", deste artigo, obterá o título de Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

§ 6º - O Oficial Superior que concluir o curso de doutorado, previsto no inciso IV, "c", deste artigo, obterá o título de Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, conforme regulamentação própria e observada a legislação educacional vigente.

§ 7º - As titulações e graus conferidos no âmbito do Sistema de Ensino dos Militares observarão, no que couber, os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 (LDB), bem como pelos órgãos reguladores da educação superior no Brasil, como o Conselho Nacional de Educação (CNE), a CAPES e o Ministério da Educação (MEC).

**Artigo 6º** - Os Militares que concluírem os cursos de especialização da instituição terão suas designações estabelecidas em regulamento.

**Artigo 7º** - As Instituições Militares promoverão seminários, cursos, estágios, encontros técnicos e científicos, objetivando o aperfeiçoamento profissional, o intercâmbio cultural e a integração social e comunitária de seus profissionais.

**Artigo 8º** - Os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) serão adaptados às áreas de atuação e poderão, para efeito de equivalência, visando à sua promoção hierárquica, ter reconhecidos os respectivos graus e títulos acadêmicos obtidos em estabelecimentos de ensino estranhos à estrutura da instituição de origem, conforme previsto em regulamento.

#### Capítulo IV Dos Cursos, Estágios e Matrículas



**Artigo 9º** - Atendida a estrutura estabelecida nesta Lei Complementar, os cursos e estágios serão instituídos e mantidos conforme os interesses, peculiaridades e necessidades operacionais e institucionais da respectiva Corporação Militar Estadual, respeitada a legislação pertinente.

**Artigo 10** - Os diplomas e certificados dos cursos e estágios serão expedidos pelo próprio estabelecimento de ensino que os ministrará, devidamente autorizado no âmbito do Sistema de Ensino da Instituição Militar correspondente.

**Artigo 11** - O registro dos diplomas e certificados de conclusão dos cursos e estágios será efetuado pelo órgão competente do Sistema de Ensino da respectiva Instituição Militar Estadual, conforme regulamentação própria e observância das normas educacionais vigentes.

**Artigo 12** - O ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O ingresso no ensino sequencial de complementação de estudos e nos cursos de pós-graduação ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo interno ou convocação institucional, conforme regulamento da Corporação, observadas as necessidades de qualificação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

**Artigo 13** - Os cursos e as atividades de educação previstos no artigo 7º desta lei complementar, desenvolvidos pelo Sistema de Ensino Militar, dependendo de sua natureza e da conveniência da Instituição, poderão ser freqüentados por policiais e bombeiros militares nacionais e estrangeiros, por militares das Forças Armadas, brasileiras ou de outras nações, desde que atendidos os requisitos desta lei complementar e seu regulamento e, para os estrangeiros, a legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Os cursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser freqüentados por civis, desde que compatíveis com os objetivos institucionais da corporação e respeitada a regulamentação interna de cada entidade militar.

## Capítulo V

### Das Competências e Atribuições

**Artigo 14** - Ao Comando-Geral da instituição Militar compete:

- I - definir e conduzir a política de ensino;
- II - elaborar estratégias de ensino e pesquisa;
- III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino de seus Militares;
- IV - normatizar a educação superior e a profissional;
- V - normatizar a matrícula nos cursos ou estágios dos respectivos estabelecimentos de ensino;
- VI - definir as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino.



**Artigo 15** - Aos Órgãos de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino, bem como expedir os atos administrativos no âmbito de suas respectivas instituições.

**Parágrafo único.** Aos dirigentes dos órgãos mencionados no caput compete, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente e a autonomia institucional de cada corporação.

## **Capítulo VI** **Das Disposições Finais**

**Artigo 16** - Os recursos financeiros para as atividades de ensino na instituição são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, doações ou indenizações.

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação

**Artigo 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos progressivos para as disposições relativas à equivalência ao ensino superior, conforme os parágrafos seguintes:

§ 1º – A estrutura própria do Sistema de Ensino dos Militares do Estado de Roraima deverá alcançar, até o final do exercício de 2029, plena equivalência ao ensino superior, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), observando o prazo de transição previsto no art. 39 da Lei Federal nº 14.751/2023, e considerando a capacidade institucional, disponibilidade orçamentária, infraestrutura pedagógica e credenciamento junto aos órgãos reguladores da educação.

§ 2º – Até que se conclua a adoção plena do ensino superior para os cursos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei Complementar, a formação técnica atualmente existente poderá ser mantida, conforme regulamentação da respectiva Corporação.

§ 3º – As instituições militares estaduais deverão adotar as medidas normativas, administrativas e operacionais necessárias à transição progressiva ao novo modelo, inclusive com o credenciamento de seus estabelecimentos de ensino, celebração de convênios e adequação curricular.

§ 4º – As formações e cursos realizados anteriormente à implementação plena do Sistema de Ensino previsto nesta Lei Complementar poderão ser reconhecidos para fins de equivalência funcional, desde que compatíveis com os objetivos, competências e carga horária mínimas exigidas para a nova estrutura curricular, nos termos de regulamentação específica da Corporação.

§ 5º – Nenhum militar estadual será prejudicado em sua carreira ou progressão funcional em razão de cursos concluídos sob normativas anteriores, desde que compatíveis com a legislação vigente à época de sua realização.

§ 6º – Enquanto não implementada a estrutura institucional de ensino superior, os cursos de formação, adaptação e habilitação poderão ser realizados em centros ou núcleos de ensino militar estadual designados por ato do Comandante-Geral, observadas as diretrizes pedagógicas mínimas e o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 14.751, de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

A.R. ASSESSORIA LEGISLATIVA

Deputado Estadual RARISON BARBOSA



**Art. 19.** As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas conforme regulamentação específica e observância dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos normativos do Sistema Nacional de Educação, respeitada a autonomia institucional das corporações militares estaduais.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**RARISON  
BARBOSA**  
DEPUTADO ESTADUAL

**Trabalho e Resultado. Coragem pra fazer!**

3º Andar da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – Sala 305.

FONE (95) 99156-3511. Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista – Roraima. *Email:* [deprarisonbarbosa@al.rr.leg.br](mailto:deprarisonbarbosa@al.rr.leg.br)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Casa de Leis o presente Projeto de lei complementar, cuja finalidade precípua é **instituir uma nova Lei de Ensino Militar do Estado de Roraima, adaptando-a aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —**, à luz das peculiaridades da atividade militar e da necessidade de modernização e excelência na formação dos seus integrantes.

A LDB consagra, em seu corpo normativo, os fundamentos e objetivos da educação nacional, conferindo-lhe caráter amplo e multifacetado, compreendendo processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, nas instituições de ensino, nas interações comunitárias, nas organizações da sociedade civil, e nas múltiplas manifestações culturais. Dentre seus dispositivos, destaca-se o artigo 83, que reconhece a especificidade do ensino militar, determinando-lhe regulação por norma própria, com a possibilidade de equivalência de estudos nos termos estabelecidos pelos sistemas de ensino competentes.

Destarte, o presente projeto visa conferir ao ensino ministrado no âmbito Militar do Estado de Roraima a devida conformidade com os princípios e diretrizes da legislação educacional nacional, promovendo, simultaneamente, a valorização da carreira militar estadual e a elevação do padrão técnico-intelectual de seus quadros. Cumpre salientar que, embora se reconheça a natureza *sui generis* da formação militar, em decorrência das atribuições constitucionais previstas no art. 42 da Constituição da República e do art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, impõe-se a necessidade de integrar, na medida do possível, a estrutura educacional dos Militares aos paradigmas da educação superior nacional, especialmente no tocante aos seus cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e altos estudos.

A proposta legislativa ora apresentada contempla a estruturação do Sistema de Ensino Militar como sistema próprio de educação superior, disciplinando cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, cursos de extensão e programas de capacitação continuada, adequando-os aos parâmetros fixados pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, pela CAPES e pelo CNE, no que couber, respeitadas as especificidades do ensino militar.

Neste contexto, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e o Curso de Comando e Estado-Maior (CEEM, antigo Curso Superior de Polícia - CSP), historicamente exigidos para o acesso aos postos superiores da carreira militar, devem ser reconhecidos como cursos de pós-graduação *stricto sensu*, correspondentes, respectivamente, ao mestrado profissional e ao doutorado profissional no âmbito da formação militar, haja vista seu conteúdo programático, carga horária, corpo docente e finalidade formativa, plenamente compatíveis com os requisitos definidos pela CAPES para tais titulações.

A título de reforço, vale lembrar que a Portaria CAPES nº 47, de 17 de outubro de 1995, consagrou a figura do mestrado profissional, conferindo-lhe legitimidade acadêmica e validade nacional, com enfoque voltado à aplicação prática do conhecimento, à articulação entre teoria e operação e à contribuição ao setor público e privado, premissas que encontram perfeita aderência na estrutura dos cursos oferecidos pelos Militares.

O presente projeto também almeja garantir a equivalência acadêmica desses cursos, assegurando aos seus egressos o devido reconhecimento de sua formação, não apenas no seio da corporação, mas também perante as instituições civis de ensino superior, inclusive com vistas à progressão funcional, ao ingresso em programas acadêmicos e à valorização institucional do saber técnico-científico produzido na esfera da segurança pública.

A previsão de transição até o final de 2029 para a implementação plena da equivalência ao ensino superior, especialmente quanto às formações de ingresso, harmoniza-se com o art. 39 da Lei Federal nº 14.751/2023, que autoriza as instituições militares estaduais a adotarem, no prazo de até seis anos, o requisito de curso de graduação de nível superior para o ingresso nas carreiras de praça e oficial, sem prejuízo da vigência imediata dos demais dispositivos da norma.

Além disso, o Sistema de Ensino dos Militares compreenderá, consoante previsão do projeto, atividades de ensino, pesquisa e extensão, realizadas nos estabelecimentos próprios da Corporação, bem como em instituições congêneres, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, mediante convênios ou parcerias, promovendo o intercâmbio técnico-científico e a atualização contínua dos quadros funcionais. Em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais de segurança pública e da eficiência na prestação dos serviços públicos, o projeto estabelece diretrizes pedagógicas fundadas na integração com o sistema nacional de educação, no respeito aos direitos humanos, na promoção da cidadania e no pluralismo de ideias.

Ressalte-se, por derradeiro, que a implementação do novo Sistema de Ensino não acarretará aumento de despesa, tampouco criará estruturas paralelas, tratando-se de iniciativa racionalizadora, voltada à adequação normativa e à consolidação de práticas pedagógicas já consolidadas no seio da Corporação, o que afasta, de plano, qualquer incidência no disposto no art. 63 da Constituição Estadual, que preconiza ser de iniciativa legislativa do Poder Executivo as hipóteses que impliquem alteração do regime jurídico dos militares estaduais, o que não é o caso.

À vista do exposto, submete-se a presente proposição, com o firme propósito de prover às Instituições Militares do Estado de Roraima um arcabouço jurídico-pedagógico condizente com os anseios republicanos, com as exigências do Estado Democrático de Direito e com os mais avançados padrões de ensino da segurança pública nacional.

Palácio Antônio Augusto Martins  
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA